DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11044/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5907/2019
PROTOCOLO	: 1980451
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (2/3/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2019
COMPROMITENTE	: MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO – AMBULÂNCIA TIPO A, ZERO QUILÔMETRO, ANO/MODELO CORRENTE OU SUPERIOR
VALOR INICIAL	: R$ 130.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se ao procedimento licitatório realizado pelo Município de Paranaíba, por meio do Pregão Presencial n. 16/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 59/2019, entre o Município de Paranaíba, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., bem como da execução contratual, tendo como objeto a aquisição de um veículo – ambulância tipo A, zero quilômetro, ano/modelo corrente ou superior, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise ANA-DFS- 7640/2020 (pç. 41, fls. 271-273) pela:

> **a) Regularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 16/2019** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 59/2019** celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.353.020/0001-62) e a empresa MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ Nº 07.192.747/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno;
>
> **b) Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 59/2019, celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.353.020/0001-62) e a empresa MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ Nº 07.192.747/0001-38), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11250/2020 (pç. 43, fls. 275-278), opinando pelo seguinte julgamento:

Destarte, verificado o cumprimento dos pressupostos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pode-se afirmar, em consonância com a análise técnica, que o Pregão Presencial nº 16/2019 e a formalização do Contrato nº 59/2019 foram conduzidos de forma **regular**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A execução financeira do contrato, conforme visto acima, foi conduzida de forma **regular com ressalva**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, porquanto houve procedimento irregular durante a fase de execução da despesa orçamentária, porém sem que tenha havido prejuízo aos cofres públicos.

Finalmente, cabe **recomendação** aos servidores responsáveis pelas execuções financeiras de contratos e ao gestor responsável para que se abstenham de realizar alterações em empenhos via sistema sem que as devidas justificativas sejam juntadas à documentação da execução financeira. Ressalta-se que, caso exista a necessidade de alteração em um empenho, deve-se realizar a devida anulação do mesmo e posteriormente a emissão de nova nota de empenho, e os comprovantes de tais procedimentos devem ser documentados e juntados ao processo administrativo para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento referente ao Pregão Presencial n. 007/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 004/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121 I, II e III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A – DO PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Paranaíba, na modalidade Pregão Presencial n. 16/2019 (pç. 7, fls. 72-112), encontra-se em consonância com as disposições das Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como com as disposições da Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

B- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2019

O Contrato Administrativo n. 59/2019 (pç. 17, fls. 204-211), realizado entre o Município de Paranaíba, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., com o prazo de vigência de 18/3/2019 a 18/9/2019, encontra-se de acordo com os termos do edital de licitação, e em consonância com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como com as disposições da Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

C- DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

No que tange à execução orçamentária e financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que se apresenta da seguinte forma (pç. 25, fl. 248):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 130.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	**R$ 130.000,00**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 130.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 0,00)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 130.000,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 130.000,00**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 130.000,00**

Nos termos expostos, verifico que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 130.000,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R$ 130.000,00), de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Contudo, convém ressaltar com base nos apontamentos da unidade de auxílio técnico e do Procurador de Contas, que foram emitidas em duplicidade as Notas de Empenho de Despesa n. 1564 (fls. 224 e 233) e n. 1565 (fls. 225 e 232). Com isso, oportunizou-se prazo para a ordenadora se manifestar acerca da impropriedade apontada. Assim é que apresentou justificativa, alegando um equívoco na emissão do documento contábil, motivo pelo qual realizou a retificação por meio do sistema interno de contabilidade (pç. 39, fls. 268-269).

Diante de tal ocorrido, depreendo que a ordenadora de despesa não atuou de forma adequada, uma vez que retificou os documentos em âmbito interno, sem comprovar a emissão das devidas Notas de Anulação de Empenho de Despesa, caracterizando, assim, falha de natureza formal.

Para tanto, apesar de vislumbrar prática inapropriada, por não haver efetivo prejuízo à Administração Pública, entendo que se trata de caso que merece a declaração de regularidade com ressalva da execução contratual, com recomendação ao

responsável, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote maior cautela na elaboração e na apresentação dos documentos da execução contratual, conforme os procedimentos previstos em lei, a fim prevenir a ocorrência de irregularidades.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 23, fl. 222), firmado em 14/6/2019, foi certificado o termo final da contratação, conforme com a Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Ante o exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I- declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Paranaíba, na modalidade **Pregão Presencial n. 16/2019,** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 59/2019,** entre o Município de Paranaíba, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., com base na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012;

II- declarar a regularidade com a ressalva inscrita no inciso III da execução orçamentária e financeira do contrato, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo, que adote maior cautela na elaboração e na apresentação dos documentos referentes à execução orçamentária e financeira, notadamente formalizando a anulação de empenhos por meio de notas de anulação de empenho, quando for o caso, em observância às prescrições da Lei n. 4.320, de 1964, e a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades no futuro;

IV - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL